



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de 21 de setembro de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-79.224

Recurso nº - 55.447 - IRPF - EX: 1983

Recorrente - SAMIR MAKÁRIOS

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA - (PR).

IRPF - DECORRÊNCIA - A Omissão de receitas pela pessoa jurídica, no ano-base de 1982, enseja a tributação re flexa na pessoa do sócio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SAMIR MAKÁRIOS:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 21 de setembro de 1989.

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE E RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 21 SET 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10980-006.316/87-42

RECURSO Nº: 55.5447

ACÓRDÃO Nº: 101-79.224

RECORRENTE: SAMIR MAKÁRIOS

R E L A T Ó R I O

SAMIR MAKÁRIOS, contribuinte jurisdicionado à D.R.F. em Curitiba-PR, recorre a este Conselho pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau.

2. Segundo o Auto de Infração de fls. 25, trata-se de tributação decorrente de ação fiscal sofrida pela USIMIX - SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA., sociedade da qual o recorrente era sócio, com 9% do capital social, no ano-base de 1982, exercício de 1983. Os rendimentos imputados ao contribuinte atingiram o montante de Cr\$. 6.686.316,00, correspondentes ao percentual de sua participação societária.

3. Impugnação a fls. 30. Informação fiscal a fls. 80. Decisão de primeiro grau a fls. 89/91, mantendo o lançamento.

4. Ciente em 20.06.89, o contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 96, protocolizado em 20.07.89. Na linha de sua impugnação, relaciona a sorte deste feito com a do processo matriz, que espera lhe seja favorável.

5. O processo principal foi julgado nesta Câmara em sessão de 22.05.89. Teve o recurso improvido pelo Acórdão unânime nº 101-78.637.

É o relatório.

Acórdão nº 101-79.224

V O T O

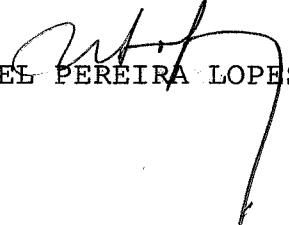
Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

O recurso é tempestivo.

Nenhum fato ou argumento novo, foi trazido à colação que não tivesse sido analisado e ponderado no julgamento do processo matriz.

Nessas circunstâncias, o decidido no processo principal comunica-se ao decorrente, consoante iterativa jurisprudência deste Conselho.

Nego provimento ao recurso.


URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR